



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 36/2020-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 15.01.20, pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais), pelo atraso de 38 (trinta e oito) dias no envio do documento **Informe CBGC/2019**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº324/19, de 30.12.19 (0918673).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0918253 e 0919303):

- a) “a Recorrente, entende que a multa aplicada deve ser afastada, uma vez que não teve a intenção de ir contra o contido na instrução 480/09, agindo na mais pura boa-fé”;
- b) “o atraso se deu, no fato de que a norma em questão editada, trouxe novos procedimentos a serem adotados, o que dificultou a elaboração e entrega no prazo estipulado na referida norma, que deu-se em 02/08/2019”;
- c) “não obstante ao fato acima, a CVM houve por bem alertar que o procedimento havia sido entregue de forma equivocada e que merecia correção o que foi feito pela Requerente enviando de forma correta na data de 09/09/2019 e atendendo o solicitado anteriormente, cumprindo o estabelecido na norma administrativa”;
- d) “a Recorrente, entende que os novos procedimentos são mais complexos exigindo mais tempo, até uma adequação a nova sistemática”;
- e) “a boa-fé, aqui está presente em favor da Recorrente, ainda que atrasada, ela entregou as informações, como acima foi dito a demora deu-se face as novidades implantadas na instrução normativa”;
- f) “cumpre, aqui fazer algumas considerações sobre o assunto”;
- g) “sob o aspecto positivo, a boa-fé se revela no momento em que o indivíduo age na crença de que procede com lealdade, sinceridade e convicto da existência do próprio direito. Dessa forma, a convicção é elemento imprescindível a sua caracterização, pois a dúvida da existência do direito a exclui, estando, portanto, de má-fé, aquele que duvida de seu direito. Sob o critério negativo, a boa-fé se resume na falta de consciência do agente, de que seu ato poderá acarretar prejuízos a outrem, ou seja, a ausência de vontade de prejudicar, contrapondo-se, assim, a má-fé”;
- h) “assim sendo, de modo positivo a boa-fé traduz a presença de convicção acerca do direito, e de modo negativo, a ausência do elemento volitivo”;
- i) “etimologicamente, a boa-fé deriva do latim *bona fides*, que quer dizer: fidelidade, crença, confiança, sinceridade, convicção interior. É exatamente o contrário da má-fé, sinônima de malícia, engano, dolo. Enquanto aquela é presunção de validade do ato jurídico, esta é causa de sua nulidade”;
- j) “no direito administrativo, ora alvo deste trabalho, a boa-fé, todavia, perde seu

caráter subjetivo, e passa a ter caráter objetivo como norma de conduta, o que veremos mais a frente”;

l) “foi visto anteriormente que a boa-fé, em sentido amplo, é o sentimento intrínseco de crença que o indivíduo traz consigo, ou seja, no plano particular, de atuar corretamente, convicto de estar agindo conforme o direito. É uma manifestação estritamente psicológica e, portanto, contrapondo-se à má-fé, caracterizando sua inexistência como atuação dolosa”;

m) “entretanto, quando se fala em boa-fé objetiva, também conhecida como boa-fé obrigacional, não há que se levar em consideração o fator psicológico caracterizador da boa-fé subjetiva, pois aquela configura-se como um dever de agir conforme modelos socialmente aceitos, de forma que a relação jurídica seja conduzida de forma honesta, leal e correta, ou seja, sua feição objetiva impõe um padrão de conduta aos que se obrigam na relação jurídica. Para Plínio Lacerda Martins, ‘a noção de boa-fé objetiva constitui novo princípio a conduta dos contraentes nos contratos atuais’, pois, não só no direito do consumidor, como em todo o direito obrigacional, são nesses instrumentos de negociação que se vislumbra com maior facilidade o desequilíbrio entre os contraentes. Em matéria consumerista, a aplicação desse princípio se torna ainda mais evidente, porquanto é inegável que a grande maioria das relações entre consumidores e fornecedores se firma através de contratos, e o Código de Defesa do Consumidor veio a consagrar o princípio da boa-fé objetiva, até mesmo antes do Novo Código Civil, como cláusula geral, visando a otimizar o comportamento contratual dos contraentes, principalmente o do fornecedor de produtos e serviços, que com o crescente desenvolvimento tecnológico, o crescimento da demanda do mercado de consumo e a falta de cultura jurídica da população de um modo geral, a cada dia se torna parte mais forte nesse tipo de relação, o que, via de consequência, resulta no desequilíbrio da relação jurídica que se forma”;

n) “diante do exposto, conclui-se que não há razão para que seja aplicada a multa em razão das colocações externadas, uma vez que cumpriu sua obrigação em 09/09/2019 de acordo com a orientação da CVM, tudo em razão da boa-fé demonstrada pela Recorrente, não havendo sustentação para manter-se o através dele determinado, devendo acolher-se a presente defesa, posto que, em caso contrário a recorrente seria prejudicada, com reflexos negativos para sua atividade comercial, bem como aos direitos dos acionistas, sem qualquer vantagem a quem quer que seja”;

o) “protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, em especial por provas documentais e testemunhais”;

p) “requer, seja o presente recurso recebido em seus efeitos devolutivo e suspensivo”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 019/2020/CVM/SEP, de 04.02.19, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0929632).

4. **O Informe sobre o Código Brasileiro de Governança Corporativa**, nos termos do § 1º do art. 29-A da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor registrado na categoria A autorizado por entidade administradora de mercado à negociação de ações ou de certificados de depósitos de ações em bolsa de valores em até 7 (sete) meses contados da data de encerramento do exercício social.

5. Cabe ressaltar, ainda, que:

a) **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso o Informe CBGC, ainda que, segundo a Recorrente: (i) tenha agido de boa-fé; e (ii) o atraso tenha ocorrido, pois a norma “trouxe novos procedimentos a serem adotados, o que dificultou a elaboração e entrega no prazo estipulado”; e

b) o documento entregue, em 02.08.19, foi desconsiderado, pois foi enviado pela categoria incorreta, incompleto e em arquivo .pdf , e não de forma estrutura e padronizada como disponível no Sistema Empresas.NET.

6. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 01.08.19 (0918675), para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2019 - versão 1 - encaminhado em 26.03.19 - 0931105); e (ii) a SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A. encaminhou o Informe sobre o Código de Governança Corporativa (Informe CBGC/19) apenas em **09.09.19** (0931101).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela SIDERÚRGICA J L ALIPERTI S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Divisão em Exercício

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de divisão em exercício,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Divisão em Exercício**, em 12/02/2020, às 15:43, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 13/02/2020, às 10:28, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0936157** e o código CRC **2053B9CE**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0936157** and the "Código CRC" **2053B9CE**.*